

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Recurso nº. : 15.324
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : SÉRGIO DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.753

IRPF – DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS – GLOSA NÃO JUSTIFICADA - A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Acórdão nº. : 106-10.753

Recurso nº. : 15.324
Recorrente : SÉRGIO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

SÉRGIO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 17/02/98, recorre da decisão da DRJ em SÃO PAULO, da qual tomou ciência pessoal em 26/01/98 conforme documento fl.44 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 02 e 03 para exigência de imposto de renda decorrente de constatação, através de procedimento interno, de que o contribuinte utilizou como dedução do imposto em sua declaração, valor de doação efetuada à Casa do Ancião e/ou União Brasileira de Assistência a Criança desamparada. Conforme comprovado no Processo n.º 13802.001245/95-03, os recibos de doação emitidos pelas instituições acima, ao longo dos anos calendários de 1991 a 1994, inclusive, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições e doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em sua impugnação, fl. 01, anexa os recibos relativos as doações efetuadas alegando que foram feitas também outra doações durante os anos de 92, 93, 94 e 95 a outras instituições julgadas idôneas acreditando poder demonstrar a boa fé com que efetuou as doações.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento constante da notificação, sob as seguintes ementas:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Acórdão nº. : 106-10.753

"GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – RECIBOS INIDÔNEOS - Constatada, através de procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade competente, a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, propiciando ao doador a utilização de valor superior ao efetivamente cedido, cabível é a glosa da dedução, posto que a documentação apresentada não presta à comprovação da mesma.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - A utilização de recibos inidôneos com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda configura evidente intuito de fraude, tipificada na legislação tributária, sendo correta a aplicação da multa de ofício agravada."

Em seu recurso às fls. 45, apresenta as mesmas alegações trazidas em sua peça impugnatória acrescentando que esse processo é predominantemente genérico, não mostrando especificamente o seu caso. Alega que simplesmente foi colocado que todos fazem parte do mesmo grupo, cabendo ao recorrente explicar que não, acreditando dever ser o contrário.

Sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Acórdão nº. : 106-10.753

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A exigência posta no presente processo decorre de glosa de doações às entidades mencionadas no relatório, às quais se imputa a prática de crime contra a ordem tributária. Inúmeros precedentes já foram julgados nesta Câmara e tenho acompanhado a maioria que dá provimento aos recursos voluntários dos contribuintes.

A dedutibilidade de doações a entidades filantrópicas, hoje revogada (Lei nº 9.250/95, art. 42), era permitida, nos exercícios fiscalizados, pelo art. 87 do RIR/94, cujo parágrafo único dispunha:

Art. 87 (omissis)

Parágrafo único A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

Sobreveio à disposição transcrita o art.12, § 2º, da Lei 8.981, de 20.01.95, *verbis*:

Art. 12 (omissis)

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

Esta norma, conquanto vigente apenas em data posterior aos fatos geradores apurados neste processo, manteve inalterada a disposição do RIR/94 no tocante à definição do documento hábil a provar a doação feita, não obstante tenha lhe acrescentado a faculdade de a autoridade tributária infirmar tal documento, nas investigações que vier a proceder.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Acórdão nº. : 106-10.753

No entanto, tais investigações não podem resultar, como sói acontecer neste e em outros processos congêneres, em exigência ao contribuinte de outros documentos que não aqueles considerados por lei hábeis e suficientes à prova da doação.. O objetivo da disposição da Lei 8.981/95 é claro: a presunção relativa da idoneidade da doação se estabelece com o recibo ou declaração da entidade beneficiada, cumprindo ao fisco coligir prova eficaz para desautorizar tais documentos e derrubar a presunção. Não lhe é lícito contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente cheque ou outro documento relativo ao pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Tampouco a *Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz*, resultado do procedimento de investigação junto às entidades em foco, objeto de outro processo, colacionado, por cópia, ao presente feito, não é conclusiva de molde a afastar a presunção estabelecida em favor do contribuinte. Ali são feitas considerações genéricas acerca da atuação ilícita envolvendo as entidades, mas, em nenhum momento, faz-se menção aos documentos específicos acostados a este processo. Sequer se pode concluir, do texto da *Súmula*, que a falsidade ideológica contamina todos os recibos lavrados pelas entidades, pois a própria autoridade tributária faz a ressalva de que a quitação era dada por valores ***quase sempre muito superiores aqueles efetivamente recebidos***. E a mesma autoridade admite que os valores doados ingressaram efetivamente no patrimônio das entidades. Por conseguinte, tiveram a destinação pretendida pelos doadores.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Acórdão nº. : 106-10.753

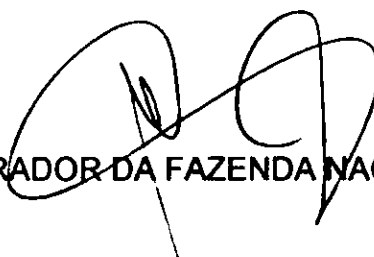
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20/3/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL